TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

# DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

**Goiânia, terça-feira, 24 de março de 2026 - Ano - XV - Número 52.**

## CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora-Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Carlos Gustavo Silva Rodrigues | *Procurador-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 24/03/2026 14:44:40 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

# DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

**Goiânia, terça-feira, 24 de março de 2026 - Ano - XV - Número 52.**

**ÍNDICE**

**Decisões** ..... 2
**Tribunal Pleno** ..... 2
**Resolução** ..... 2
**Acórdão** ..... 3
**Ata** ..... 10
**Atos** ..... 11
**Atos Administrativos** ..... 11
**Ordem de Serviço** ..... 11

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

**Decisões**
**Tribunal Pleno**
**Resolução**

Processo - 202600047000711/019-01

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2026

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), no âmbito do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, pelo artigo 26 da Constituição do Estado de Goiás, pelo artigo 1º, incisos I e II, e pelos artigos 57 e 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, diante das razões apresentadas na exposição de motivos constante dos autos nº 202600047000711,

RESOLVE:

Art. 1º O presente ato normativo disciplina a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização da limitação do crescimento da despesa primária e do cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, seus Poderes e Órgãos Autônomos, em decorrência da adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

Art. 2º A fiscalização do Propag será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás de forma concomitante, visando verificar:

I - a regularidade dos aportes no Fundo de Equalização Federativa (FEF);

II - a conformidade da aplicação dos recursos nas finalidades de investimentos obrigatórios;

III - o respeito ao limite de crescimento das despesas primárias;

IV - o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas, inclusive pelos Poderes e Órgãos Autônomos;

V - a adequação das dotações destinadas aos Poderes e Órgãos Autônomos em relação às metas do Propag; e

VI - a adoção de ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Progag.

Art. 3º A fiscalização tratada pelo art. 2º, deste ato normativo, será executada pela Unidade Técnica competente, da Secretaria de Controle Externo, por meio de Relatórios de Fiscalização ou Instruções Técnicas, e ocorrerão:

I - bimestralmente, quando da análise do Relatório de Execução Orçamentária - RREO;

II - semestralmente, quando da análise da prestação de contas específica do Propag;

§1º O parecer anual a que se refere o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 212/2025 será emitido com base no relatório de fiscalização da prestação de contas relativa ao segundo semestre, previsto no inciso II, o qual abrangerá as informações de todo o exercício.

§2º A análise bimestral de que trata o inciso I, do caput deste artigo, constará em tópico específico sobre o Propag na Instrução Técnica sobre o RREO, que será emitida pela Unidade Técnica competente.

§3º As fiscalizações de que tratam o inciso II do caput deste artigo serão realizadas pela Unidade Técnica competente, em processos específicos de prestação de contas do Propag, vinculados à mesma relatoria do respectivo RREO, a serem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno.

§4° O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, como documento anexo ao RREO, os balanços a que se refere a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, e demais regulamentações vigentes, conforme os padrões estabelecidos pela União.

§5º Os órgãos e entidades responsáveis pelo cumprimento de metas, no âmbito do Propag, encaminharão seus respectivos balanços à Secretaria de Estado da Economia, para fins de consolidação, com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação ao prazo legal de envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§6º O parecer anual a que se refere o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 212/2025, e o respectivo relatório de fiscalização devem ser considerados pelo Tribunal de Contas quando da apreciação e julgamento das contas anuais dos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos Autônomos darão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, acesso amplo e irrestrito às memórias de cálculo e respectivos sistemas utilizados para o acompanhamento das metas estabelecidas pelo Propag.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, solicitar documentações ou informações complementares necessárias à fiscalização do Propag.

Art. 5º Para os fins previstos neste ato normativo, na apreciação dos processos de que trata o art. 3º, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao identificar potenciais riscos que possam



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

comprometer o cumprimento das metas pactuadas, expedirá alertas dirigidos aos respectivos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos e recomendará ou determinará a adoção de providências destinadas ao cumprimento das metas, nos termos do §2º do art. 67 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 6º A avaliação consolidada das metas estabelecidas no âmbito do Propag não afasta a obrigatoriedade de análise individualizada dos limites institucionais de despesa primária por cada Poder e Órgão Autônomo, conforme previsto no art. 41, §2°, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A extrapolação do limite individual de crescimento da despesa ensejará, para o respectivo Poder e Órgão Autônomo, no exercício seguinte à constatação, as vedações do art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pessoal perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do seu Tribunal Pleno, apreciará as fiscalizações de que tratam o art. 3º, inciso II, nos seguintes prazos:

I – até o final do mês de outubro do exercício em que for apresentada a prestação de contas do primeiro semestre pelo Poder Executivo;

II – até o final do segundo bimestre do exercício seguinte, no caso do relatório de fiscalização do segundo semestre e do parecer anual a que se refere o §2°, art. 12 da Lei Complementar n° 212/2025.

Art. 8º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa nº 5/2026. Resolução Normativa aprovada em: 19/03/2026.**

## Acórdão

Processo - 202200047003718/902

**Acórdão 584/2026**

Processo nº 202200047003718/902. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Provimento parcial. Alteração da tipificação e do percentual da multa aplicada.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047003718/902, que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Antônio de Castilho (CPF nº 232.085.971-34), em face do Acórdão nº 2343/2022, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 2923/2022, proferido nos autos do Processo nº 202000042000371/101-02, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, objetivando a apuração de impropriedades na execução do Convênio nº 379/2018, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Inaciolândia/GO, que resultou na imputação de débito ao recorrente para o ressarcimento do erário e aplicou a multa prevista no art. 111 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixada no mesmo valor atualizado do dano ao erário detectado; e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito:

Dar provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 16.168/07, em razão das falhas detectadas, por descumprimento aos artigos 21, inciso II, e 72 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e a autorização para a subcontratação total do objeto, e reformar o Acórdão nº 2343/2022, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 2932/2022 – Plenário, nos seguintes termos:

alterar a natureza da multa fixada, e aplicar ao responsável, Sr. Francisco Antônio de Castilho (CPF nº 232.085.971-34), multa no valor de R$ 12.665,77 (doze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no percentual 10% do estabelecido no art. 112, inciso I da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do TCE-GO,



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

b. afastar integralmente a condenação de ressarcimento ao erário imputada ao responsável, por ausência de comprovação de dano material efetivo; a ausência de dolo, má-fé ou locupletamento ilícito do gestor.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator Voto/Vista), Edson José Ferrari (com Relator), Celmar Rech (com Relator) e Saulo Marques Mesquita (com relator Voto/Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202400047000487/905

**Acórdão 585/2026**

Processo nº 202400047000487/905, tratam os autos de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Humberto Tannus Júnior, representado por seu Advogado, Dr. Márcio Pacheco Magalhães, OAB/GO Nº 5975, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2779/2023, objeto dos Autos de nº 201700047001499/302, que aplicou multa ao recorrente.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000487/905, que tratam do pedido de reexame interposto por Humberto Tannus Junior, em face dos Acórdãos n.º 373/2022 e 2779/2023, referente ao processo nº 201700047001499, que teve por objeto a Auditoria de Regularidade nº 4/2017, realizada no Contrato nº 1.327/2013, firmado pela Saneamento de Goiás S/A - Saneago com a Odebrecht Ambiental (posteriormente substituída pela BRK Ambiental Goiás S/A), para subdelegação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares relacionados, nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, no sentido de conhecer do Recurso de Reexame, e, no mérito, com fulcro nos arts. 22 e 28 da LINDB e art. 99, II c/c art. 123 da LOTCE, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o fato irregular como impropriedade, excluindo a multa dele decorrente aplicada ao gestor, bem como estender esse efeito aos demais gestores sancionados com fulcro no mesmo suporte fático (Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), pelos Acórdãos n.ºs 373/2022, 971/2022 e 2.779/2023, proferidos no bojo do Processo n.º 201700047001499.
À Secretaria-Geral para as providências.
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202300047004101/312

**Acórdão 586/2026**

Processo nº 202300047004101/312, Memorando nº 1799/2023 - GPRES, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Global Comércio de Variedades Eireli., por intermédio de seu representante legal, Sr. José Carlos dos Santos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2023, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), de registro de preços para eventual e futura aquisição de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Kits Educacionais de realidade virtual, para instalação e utilização nas Unidades Escolares da SEDUC.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004101/312, no que concerne ao Monitoramento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 4227/2025 (evento 132), proferido nos presentes autos de Representação formulada pela empresa GLOBAL COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 10/2023, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, julgada parcialmente procedente por este Plenário, e tendo em visto o Relatório e Voto com partes integrantes deste,
ACORDA,



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 11, inc. I da Resolução Normativa n.º 011/2016, para considerar IMPLEMENTADA a decisão do Acórdão n.º 4227/2025, e arquivar os presentes autos.
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202500047002787/102-01

**Acórdão 587/2026**

PROCESSO Nº 202500047002787/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO (em liquidação), referente ao exercício de 2024.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002787/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO (em liquidação), referente ao exercício de 2024, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste julgado, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:
I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO (em liquidação), referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
II – DAR QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Bruno Batista Silva, CPF nº 011.810.451-93, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
III – DESTACAR a possibilidade de reabertura das contas, na forma do § 2º do art. 129, da Lei nº 16.168/2007, bem como ressalvar, para os fins do art. 71 da mesma Lei, os processos relativos ao exercício que ainda se encontrem em tramitação, quais sejam: 1 - tomadas de contas especiais cuja fase externa esteja em andamento neste Tribunal; 2 - inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 – processos relativos ao registro de atos de pessoal; 4 - processos que envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - processos cujo objeto envolva montante de recursos igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - representações e denúncias em andamento neste Tribunal;
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202500047002968/102-01

**Acórdão 588/2026**

Processo nº 202500047002968, que trata da Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR), referente ao exercício de 2024.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002968/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2024, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste julgado, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:
I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), referente ao exercício de 2024, por se tratar de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, cuja ressalva é:
a) inconsistências entre registros contábeis e saldos apresentados em extratos bancários e sistemas corporativos;
b) divergências nos controles de estoques;



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

c) falhas na contabilização patrimonial, especialmente quanto à reavaliação de bens móveis, depreciação acumulada e reconhecimento de amortização, em desconformidade com as normas aplicáveis.
II – DAR QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Wagner Oliveira Gomes, CPF nº 360.291.811-49, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007;
III – RECOMENDAR à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades a seguir identificadas, a serem observadas nas futuras prestações de contas:
a) promover a regularização do emprego do elemento de despesa 93 para o registro de ressarcimentos relativos a despesas de pequeno vulto efetuadas por servidores;
b) proceder à identificação de todas as contas mantidas fora da CUTE, apresentando, de forma detalhada, a base legal que fundamente a manutenção de cada uma delas;
c) providenciar a inclusão do extrato do Banco Itaú no SCG;
d) aprimorar a elaboração das Notas Explicativas, de modo a assegurar maior clareza e completude das demonstrações contábeis.
IV - DETERMINAR à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) que, nas prestações de contas subsequentes:
a) promova o esclarecimento da informação constante do SCG intitulada “Declaração de ausência de extrato bancário”, indicando expressamente os valores a ela correspondentes;
b) proceda à regularização das conciliações bancárias, realizando os devidos ajustes nos registros contábeis e aperfeiçoando os procedimentos de conciliação, de modo a assegurar a fidedignidade das informações contábeis e prevenir a reincidência das impropriedades apontadas.
V – DESTACAR a possibilidade de reabertura das contas, na forma do § 2º do art. 129, da Lei nº 16.168/2007, bem como ressalvar, para os fins do art. 71 da mesma Lei, os processos relativos ao exercício que ainda se encontrem em tramitação, quais sejam: 1 - tomadas de contas especiais cuja fase externa esteja em andamento neste Tribunal; 2 - inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 – processos relativos ao registro de atos de pessoal; 4 - processos que envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - processos cujo objeto envolva montante de recursos igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - representações e denúncias em andamento neste Tribunal;
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202300047002486/311

**Acórdão 589/2026**

Ementa: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde – SES. Editais de Chamamento Público n.º nº 01/2023 - HUGO; nº 02/2023 - HEMU; e nº 03/2023 – HEAPA. Atos apreciados no âmbito dos processos de n.º 202300047002207 e de n.º 202400047000094. Acórdão n.º 568/2024. Irregularidades não confirmadas. Ponto relacionado ao aumento do valor de repasse para a gestão do HEAPA, Chamamento Público nº 03/2023-SES/GO. Diligências realizadas. Não confirmação da suposta irregularidade. Manifestações uniformes pela improcedência da denúncia. Arquivamento.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002486, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste Tribunal Pleno,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente denúncia e determinar o seu arquivamento.
Dê-se conhecimento desta decisão à Ouvidoria, para fins de cumprimento do disposto no art. 17, da Resolução Administrativa n.º 18/2023.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para providenciar as comunicações de estilo e, após, encaminhar os autos ao arquivo.
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo,**



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

**Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 201700047002023/309-06

**Acórdão 590/2026**

Ementa: Edital do Pregão Presencial n.º 002/2017, do tipo menor preço por lote. IPASGO. Contratação de terceirizados. Acórdão n.º 1181/2022, contendo determinação para realização de concurso público e de demais providências. Monitoramento simplificado. Alteração da natureza jurídica do IPASGO, para entidade privada IPASGO-SAÚDE. Inexistência de obrigatoriedade para a realização de concurso público destinado a contratação de pessoal, em decorrência da mudança do regime jurídico da entidade. Tese fixada pelo Acórdão n.º 163/2026 – Plenário, em reforço ao entendimento deste Relator. Perda do objeto da fiscalização. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700047002023, que, na atual fase, trata do monitoramento simplificado das determinações deliberadas por meio do Acórdão n.º 1181/2022 - Plenário, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inc. I, da LOTCE-GO, diante da perda do objeto da fiscalização deste Tribunal. Dê-se ciência desta decisão ao IPASGO-SAÚDE. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202400047003124/905

**Acórdão 591/2026**

Processo nº 202400047003124/905, tratam os autos de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Cristiane Pereira Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em face da decisão proferida no Acórdão nº 3081/2023, objeto dos Autos de nº 202100047003172, que aplicou multa a recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003124/905, que tratam de recurso de Reexame interposto pela Sra. Cristiane Pereira Gomes, em face do Acórdão n.º 3081/2024 retificado pelo Acórdão n.º 257/2024, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, proferidos nos autos de n.º 202100047003172,

Tendo em vista o que consta do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato,

ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, em conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3081/2023, retificado pelo Acórdão nº 257/2024, no tocante à multa aplicada à Sra. Cristiane Pereira Gomes."

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202500047002096/311

**Acórdão 592/2026**

Processo nº 202500047002096/311- Denúncia sobre uso de cópias fotografadas de assinaturas em atas do Conselho Estadual de Cultura de Goiás (CEC-GO), com possível comprometimento das deliberações do órgão. Denúncia parcialmente precedente. Acolhimento das justificativas apresentadas pelo presidente do CEC-GO. Determinação da utilização de assinaturas



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

eletrônicas via SEI ou GOV.Br, em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.254/2023. Revogação da medida cautelar.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047002096/311, que versam sobre Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal de Contas acerca do uso de cópias fotografadas de assinaturas em atas do Conselho Estadual de Cultura de Goiás (CEC-GO), com possível comprometimento das deliberações do órgão. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:
I- Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Willian Leite, Presidente do Conselho Estadual de Cultura de Goiás, considerando atendidas as solicitações;
II- Considerar parcial a procedência da denúncia, diante da irregularidade cometida pelo Conselho Estadual de Cultura de Goiás na utilização de assinaturas digitalizadas em documentos de sua competência, os quais devem ser convalidados, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé;
III- Determinar ao Conselho Estadual de Cultura de Goiás que sejam utilizadas, nos processos e demais documentos oficias, assinaturas eletrônicas pelo SEI ou GOV.BR, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 10.254/2023, garantindo a rastreabilidade e autenticidade dos atos administrativos;
IV- Revogar a medida cautelar anteriormente concedida, por superação dos fundamentos que a justificaram.
À Secretaria-Geral, para as providências cabíveis.
**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202400010040728/101-02

**Acórdão 593/2026**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Tomada de Contas Especial. Irregular. Dano ao Erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Diante da constatação de dano ao erário, julga-se a tomada de contas especial como irregular, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010040728/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em razão de irregularidades apuradas na execução do Contrato de Gestão nº 131/2012, direcionado ao Hospital Materno Infantil (HMI), atualmente denominado Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento (HEMU); do Contrato de Gestão nº 096/2016, direcionado ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), atualmente denominado Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA); e do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2023, direcionado ao Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL); tendo relatório e voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em
I. julgar irregulares as contas objeto desta tomada de contas especial, com fundamento no art. 62, IV c/c o art. 74, III da Lei Estadual nº 16.168/2007, no art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO);
II. imputar o débito no valor de R$5.868.097,31 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido à correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, solidariamente, aos seguintes responsáveis:



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

| Responsável | Instituto de Gestão e Humanização (IGH) |
|---|---|
| CNPJ | 11.858.570/0001-33 |
| Objeto | Contrato de Gestão nº 131/2012, Contrato de Gestão nº 096/2016 e Termo de Transferência de Gestão nº 001/2023. |
| Função | Organização social contratada pela SES/GO |
| Conduta | Custeou, indevidamente, despesas com planos de saúde e seguros de vida a seus colaboradores com recursos públicos destinados à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento (HEMU), no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA), e no Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) |
| Dispositivo legal ou normativo violado | Artigo 10, incisos IX e XVI da Lei nº 8.429/1992 |
| Valor original do débito | R$5.868.097,31 |

Quadro 04 – Fonte: Relatório Conclusivo nº 65/2024 (evento 18)

| Responsável | José Geraldo Gonçalves de Brito |
|---|---|
| CPF | 084.582.515-15 |
| Objeto | Contrato de Gestão nº 131/2012, Contrato de Gestão nº 096/2016 e Termo de Transferência de Gestão nº 001/2023. |
| Função | Presidente do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) |
| Conduta | Omitiu-se no dever de acompanhar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelo Superintendente **Joel Sobral de Andrade**, e, por conseguinte, ao falhar em fiscalizar as atividades por ele desempenhadas, concorreu para que os recursos públicos destinados à execução dos instrumentos pactuados, fossem aplicados inadequadamente no custeio de despesas relacionadas a planos de saúde e seguros de vida de colaboradores, sem o correspondente desconto em folha e sem cobertura contratual que o respalde |
| Dispositivo legal ou normativo violado | Artigo 29, incisos IV e VIII do Estatuto Social do IGH |
| Valor original do débito | R$5.868.097,31 |

Quadro 05 – Fonte: Relatório Conclusivo nº 65/2024 (evento 18)

| Responsável | Joel Sobral de Andrade |
|---|---|
| CPF | 821.110.735-04 |
| Objeto | Contrato de Gestão nº 131/2012, Contrato de Gestão nº 096/2016 e Termo de Transferência de Gestão nº 001/2023. |
| Função | Superintendente do Instituto de Gestão e Humanização |
| Conduta | Destinou indevidamente recursos públicos no custeio de despesas com planos de saúde e seguros de vida de colaboradores, considerando não guardarem relação com a operacionalização e a execução das ações e serviços públicos de saúde no Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento (HEMU), no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA), e no Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) |
| Dispositivo legal ou normativo violado | Artigos 32 e 33, incisos II, III, IV, VIII, XI, XII e XIV da Consolidação do Estatuto Social do Instituto de Gestão e Humanização<br>Artigo 10, incisos IX, XII e XVI da Lei nº 8.429/1992 |
| Valor original do débito | R$5.868.097,31 |

Quadro 06 – Fonte: Relatório Conclusivo nº 65/2024 (evento 18)

III. Aplicar individualmente ao Instituto de Gestão e Humanização (IGH), ao sr. José Geraldo Gonçalves Brito e ao sr. Joel Sobral de Andrade a sanção prevista no art. 112, III da Lei Estadual nº 16.168/2007, no percentual de 50% sobre o valor do caput do referido artigo;

IV. Determinar a intimação dos interessados, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para quitar a dívida, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO);

V. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

---

Processo - 202500047001332/301

**Acórdão 594/2026**

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
ASSUNTO :301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Agrodefesa. Adoção das medidas corretivas de forma gradual. Conhecimento. Monitoramento futuro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001332, que trazem o Relatório de Inspeção nº 01/2025, elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente deste Tribunal, em atendimento ao Memorando nº 65/2025- GSCT, com a finalidade de avaliar as ações desenvolvidas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) na auditoria dos Programas de Autocontrole (PACs) de abatedouros do Sistema de Inspeção Estadual (SIE), verificando a conformidade dos processos higiênico-sanitários, industriais e tecnológicos à luz da Lei Federal nº 14.515/2022, o Decreto Federal nº 12.126/2024 e a Instrução Normativa nº 08/2020 (substituída pela Instrução Normativa nº 4/2025), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Inspeção nº 1/2025 que inaugura os presentes autos, determinando a realização de monitoramento, em momento oportuno, em caráter simplificado e em autos apartados, nos termos do art. 5º, inciso I, c/c art. 9º, inciso IV, ambos da RN nº 011/2016.
Por fim, determinar o arquivamento dos autos.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências devidas.
**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Processo julgado em: 19/03/2026.**

## Ata

**ATA Nº 8 DE 09 DE MARÇO DE 2026**
**SESSÃO ORDINÁRIA**
**(VIRTUAL)**
**TRIBUNAL PLENO**

Ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dez horas (10h) do dia nove (09) do mês de março do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Oitava (8ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047003312 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo/infringente e efeito suspensivo, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANÍSIO QUEIROZ CARVALHO JÚNIOR e LUIS TARQUÍNIO BUNESE LEITE, representados por seu Advogado, Dr. Getúlio de Castro Mendonça, contra o Acórdão nº 2465/2025, objeto dos autos de nº 202500047002246. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 536/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir o parcelamento do débito em 24 prestações, determinando a intimação dos requerentes para efetuarem o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento direto à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo dirigir-se ao Serviço de Controle de Deliberações para a devida atualização por ocasião do vencimento de cada parcela."

Finalizada a pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 7 da Sessão Ordinária Plenária, bem como a Ata nº 4, da Sessão Extraordinária Administrativa, ambas realizadas no período de 02 (dois) a 05 (cinco) de março de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 18h54 (dezoito horas e cinquenta e quatro minutos), do dia 12 (doze) de março de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2026. Ata aprovada em: 19/03/2026.**

## Atos
## Atos Administrativos
## Ordem de Serviço

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2026 – DI-FISCPESSOAL

Designa equipe para realização de Visita Técnica

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 6/2025, que dispõe sobre a instituição de procedimentos auxiliares ao controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

Considerando o Despacho nº 86/2026 – GCCS, proferido nos autos do Processo nº 201300047003790/704-18, por meio do qual a Conselheira Relatora acolheu a proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica nº 4/2026 - SERV-FISCPESSOAL e determinou a realização de Visita Técnica por equipe designada pela unidade técnica competente, com escopo, objetivo e prazo definidos, na forma do art. 12 e seguintes da Resolução Normativa TCE-GO nº 6/2025;

Considerando a natureza instrutória e preventiva da Visita Técnica, procedimento auxiliar de controle externo orientado à prevenção e à atuação célere do Tribunal de Contas do Estado de Goiás na apuração preliminar de atos e fatos sob sua jurisdição, destinado ao esclarecimento das controvérsias e ao aumento do nível informacional necessário à adequada apreciação dos autos;

Considerando a necessidade de esclarecimento in loco acerca dos procedimentos adotados pela CODEGO na aprovação do Plano de Cargos e Salários, na consolidação do organograma institucional e na efetiva execução do cronograma do concurso público, inclusive quanto às mudanças estruturais ocorridas na Companhia e seus impactos funcionais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Daniel Sandes Dias, Gustavo Felipe Mendes Côrrea, Nelson Edy Rittman Júnior e Vandileno dos Santos Conceição, sob a coordenação de André de Oliveira Navarro, para a realização de Visita Técnica junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, no âmbito do Processo nº 201300047003790/704-18.



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.

Art. 2º O escopo da Visita Técnica compreende a verificação e o levantamento de informações acerca:
I-da análise e da deliberação do organograma atualizado e do Plano de Cargos e Salários da CODEGO;
II-da atuação prática da Comissão do Concurso Público, inclusive quanto ao acompanhamento do mapeamento funcional atualizado das áreas afetadas pelas mudanças estruturais ocorridas na Companhia, bem como à verificação de registros técnicos e atas de reuniões;
III-da etapa em que se encontra a atualização do organograma e do Plano de Cargos e Salários, bem como das razões objetivas que motivaram o atraso no cronograma do concurso público, com indicação dos fatores impeditivos, das providências adotadas e dos prazos estimados para superação;
IV-das pendências mencionadas no processo judicial ACPCiv nº 0010555-65.2024.5.18.0016, bem como dos planos da CODEGO para saneá-las;
V-da existência de eventual outro óbice para a aprovação do Plano de Cargos e Salários e para a efetiva realização do concurso público.
Art. 3º. Estabelecer a data de 1º/05/2026 para entrega do Relatório de Visita Técnica pela equipe designada no art. 1º desta Ordem de Serviço.
Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.
Goiânia, 23 de março de 2026.

WAGNER ELEUTÉRIO MARTINS
**Diretoria de Fiscalização De Pessoal**

***Fim da publicação.***



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/6UUM3-ENT4X-B48YP-L284V.